

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2020

Apensados: PL nº 3.777/2020 e PL nº 594/2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir a implantação de hospitais de campanha entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e para estabelecer critérios para sua desativação.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada LEANDRE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, de autoria do Senado Federal (Senadora Rose de Freitas), pretende incluir a implantação de hospitais de campanha entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e para estabelecer critérios para sua desativação.

A proposição aprovada no Senado Federal determina que “os hospitais de campanha somente poderão ser desativados caso haja leitos disponíveis na central de regulação do respectivo ente, conforme parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores, ou quando mais de 70% (setenta por cento) da população estiver vacinada contra o coronavírus.”

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.777/2020, de autoria do Deputado Gildenemyr, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218032317300>

que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para autorizar a manutenção do funcionamento de estabelecimentos de saúde temporários ou hospitais de campanha após a pandemia de Covid-19.

- PL nº 594/2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir a implantação de hospitais de campanha e definir regras para a destinação dos equipamentos médico-hospitalares após encerramento das atividades.

Os Projetos, que tramitam sob o rito PRIORITÁRIO, estão sujeitos à apreciação do Plenário. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

2021-15468



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218032317300>



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A Covid-19, maior pandemia do século, tornou-se uma grave crise de saúde pública não só pela sua taxa de disseminação ou mortalidade, mas também pelo alto impacto nos sistemas de saúde. Em nenhuma das outras pandemias recentes houve tanta sobrecarga de unidades de tratamento intensivo, algo que se mostrou um grande desafio para os governos.

Diante da incapacidade de atendimento do número elevado de pacientes que precisavam de suporte ventilatório, foram criados hospitais de campanha, equipados para atendimento dos casos agudos de Covid-19, ou para a internação dos pacientes.

Os projetos sob análise tratam deste relevante assunto. O PL principal, oriundo do Senado Federal, pretende incluir a autorização para implantação de hospitais de campanha na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e prever critérios para sua desativação. O apensado PL nº 3.777/2020 trata da manutenção do funcionamento destes estabelecimentos após o término da emergência de saúde pública. Já o apensado PL nº 594/2021 prevê a distribuição dos equipamentos médico-hospitalares utilizados nos hospitais de campanha para unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Entendemos que o propósito dos hospitais de campanha se esgotou, considerando a situação atual da pandemia, porém é importante prever regras para seu funcionamento em Lei. Como a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 está com vigência encerrada, salvo determinados dispositivos por conta de decisão judicial, sugerimos também a criação de norma autônoma. Por essas razões elaboramos substitutivo que reúne as propostas.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, e dos apensados PL nº 3.777/2020 e PL nº 594/2021, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021

Deputada LEANDRE  
Relatora

2021-15468



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2020

Apensados: PL nº 3.777/2020 e PL nº 594/2021

Dispõe sobre a utilização de hospitais de campanha durante pandemias que comprometam a capacidade de atendimento da rede de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É permitida a instalação pelo poder público de hospitais de campanha durante pandemias que comprometam a capacidade de atendimento da rede de saúde, na forma do regulamento.

§1º Os hospitais de campanha somente poderão ser desativados caso existam leitos disponíveis na central de regulação do respectivo ente em quantidade suficiente, conforme parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores.

§2º Os hospitais de campanha poderão ter seu funcionamento mantido após a pandemia em situações excepcionais, para atendimento de demanda reprimida ocasionada pela interrupção temporária dos atendimentos eletivos.

§3º Após a desativação dos hospitais de campanha, os equipamentos médico-hospitalares utilizados serão distribuídos para utilização em estabelecimentos de saúde públicos ou privados sem fins lucrativos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputada LEANDRE  
Relatora

2021-15468



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218032317300>

